



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS

Sessão de 21 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.489

Recurso nº RP/303-0.264

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: KRUPP - INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA.

Divergência entre a origem da mercadoria declarada pelo importador e a impressa no artefato (Made in ...): constitui in fração à Lei nº 6562/78 (art. 2º - III - d), independentemente de dano efetivo ao controle administrativo das importações e da circunstância de os países envolvi dos pertencerem ao Mercado Comum Europeu. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante, Luiz Carlos Nogueira, Randolpho Henrique de Souza Neto e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981.

  
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

  
PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

  
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/008.712/80

RECURSO N.º: RP/303-0.264

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.489

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: KRUPP - INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o processo de infração da alínea d do inciso III do art. 2º da Lei nº 6562/78, acusada em auto de infração (fls. 13) em que se registra que a mercadoria importada conforme despacho de fls. 5/7 e declarada como originária da Alemanha Ocidental, na realidade era de origem francesa, por nela achar-se estampada a expressão "Made in France".

A importadora alegou equívoco, resultante de ser a exportadora uma representante da I.N.A, que é a verdadeira fabricante, não influenciando o engano na caracterização de mercadoria, expressa pelo peso, quantidade, valor, preço. Acrescentou que:

"No tocante ao País de origem da mercadoria, a requerente esclarece:

a) A INA, fabricante das mesmas, é uma indústria de nacionalidade alemã, possuindo no entanto, subsidiárias em vários Países do mundo, entre os quais a FRANÇA.

b) A mercadoria, em qualquer de suas subsidiárias, é fabricada tendo por base KNOW HOW alemão.

c) Quando não existe, na matriz alemã, este toque suficiente, esta requisita de suas subsidiárias as peças das quais necessita, peças estas em processo inicial de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    Processo nº 0711/008.712/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.489

fabricação.

d) Após sofrerem na matriz alemã um processo substancial de transformação, são as mesmas enviadas para o comprador. Sendo País de origem aquele onde a mercadoria sofreu um processo substancial de transformação e que somente a divergência de País de origem não constitui infração no nível com a multa do inc. III. letra "d" da lei 6562/78, pois não acarreta dano fiscal algum, crê a requerente não terdes cumprido nenhum requisito administrativo de controle às importações."

O autuante contestou a fls. 23, dizendo que a expressão "Made in France" acha-se estampada na parte principal do artefato, no suporte, "o que vem desmoronar toda a tese levantada pela defesa", ressaltando, ainda, que "o importador confessou a verdadeira origem (França) e fabricação (I.N.A).

A primeira instância julgou procedente a ação fiscal, sob os fundamentos conclusivos seguintes:

CONSIDERANDO que a CACEX, conforme Guia de Importação 33.80/1469, autorizou a importação de dezesseis suportes montados com rolamentos, tendo como fabricante Industriewerk Schaeffer OHG, como exportador FRIEDR KRUPP GmbH, Krupp-Industrie Und Stahlbau - ESSEN - Alemanha Ocidental, e como país de origem e procedência a Alemanha Ocidental;

CONSIDERANDO que a mercadoria tem inscrita na sua peça principal a expressão "MADE IN FRANCE", donde se conclui ter sido a França o país que a produziu com sua individualidade válida para o objetivo a que se propõe, dada a natureza da peça - um suporte inteiro;

CONSIDERANDO que, para efeitos fiscais, a legislação aduaneira define como país de origem aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde ocorrer a última transformação, considerando-se como processo substancial de transformação o que lhe conferir nova individualidade;

CONSIDERANDO que a Importadora não comprovou o alegado, segundo o qual teria a mercadoria sofrido na Alemanha processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - Processo nº 0711/008.712/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.489

substancial de transformação capaz de dar lhe nova individualidade;

CONSIDERANDO que a irregularidade aponta da constitui infração administrativa por descumprimento de requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente;"

Em recurso oportuno (fls. 30/32), a importadora a legou que:

- a) "Toda a documentação que instruiu o Despacho Aduaneiro, indica como país de origem e procedência a Alemanha;
- b) Nas condições de fornecimento o Porto de embarque é o de Bremen na Alemanha;
- c) O conhecimento marítimo não discrepa;
- d) A possível existência da informação gravada nas peças "Made in France", não invalida a afirmativa de que a mercadoria é de origem Alemã.

Ademais, reiterada é a jurisprudência no sentido de negar a tais pequenas imprecisões, o caráter de fraude cambial. Para esta infração exige-se a presença do dolo e, no caso presente inexistente a má-fé."

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, por maioria de votos, de acordo com o seguinte voto do relator designado:

"O caso dos autos indica que o fabricante da mercadoria é empresa alemã (República Federal Alemã), multinacional, com subsidiária na França. O processo de fabricação ficou dividido entre as duas empresas, sendo concluído na Alemanha Ocidental, donde encaminhado a Bremen, porto de embarque para o Brasil. Inocorreram divergências de peso, valor, quantidade ou preço na operação de importação.

Em litígios como o que ora se apresenta, tem esta Câmara decidido unanimemente pro ver o recurso voluntário, v. g., Acórdão 19.261, de 03/07/80, sob a ementa: "Mercadoria regularmente declarada nos docu-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/008.712/80  
Acórdão nº-CSRF/03-0.489

mentos fiscais e fabricada no Mercado Comum Europeu (MCE). Irrelevância da divergência entre o indicado nos documentos relativamente à origem e a verdadeira nacionalidade do produto. Recurso provido." Diz o ilustre relator no brilhante voto, entre outras considerações: "Efetivamente, toda a documentação que acoberta esta importação consigna a Holanda como país de origem da mercadoria. O fabricante é uma conhecida empresa multinacional e a mercadoria mesmo que produzida na Alemanha, como sustenta o fisco, é oriunda do Mercado Comum Europeu, o que torna ainda mais irrelevante o problema vinculado à sua nacionalidade."

Agora, no caso presente, a divergência apontada pelo fisco envolve também dois países do Mercado Comum Europeu: a Alemanha Ocidental e a França. As hipóteses se identificam.

Acresce, que a empresa dita fabricante, na França, é subsidiária daquela situada na Alemanha Ocidental, indicada como fabricante nos documentos de importação. Isto faz com que a movimentação de peças em processo de fabricação entre as mesmas (empresas) se assemelhe a operações meramente internas.

Outro fato relevante na análise da questão de divergência de procedência e origem de mercadorias em relação aos locais indicados na G.I. prende-se às sucessivas diligências ordenadas por esta Câmara (unânimes), à CACEX, para que esta informe "se a divergência apontada implica em alteração de valor, tendo em vista possíveis divergências decorrentes de área do dólar" (v. g. Acórdão nº 19.237, de 20/06/80). A resposta da CACEX, sem dúvida, influirá na decisão do Colegiado, em cada caso, ou não seria solicitada.

Por todo o exposto, considerando não se configurar ocorrência de infração no caso concreto, dou provimento ao recurso."

O voto do relator vencido (fls. 40) é no sentido de que, de conformidade com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, e a lei caracteriza como infração a di

vergência apontada pela fiscalização.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à referida Câmara interpôs recurso especial, com os seguintes argumentos principais:

A interessada confessa a divergência. Veja-se o item 4 de sua "impugnação de fls. 16, quando de clara que houve de sua parte, um equívoco na determinação do fabricante", procurando justificá-la como um seu representante.

A informação fiscal de fls. 23, bem esclarece a questão quanto a impossibilidade de ter sofrido transformação e a decisão da IRF no Porto do Rio de Janeiro em seus "considerandos" bem apreciou a matéria, tendo inclusive consignado que:

"para efeitos fiscais, a legislação aduaneira define como país de origem aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde ocorrer a última transformação, considerando-se como processo substancial de transformação, o que lhe conferiu nova individualidade"

e ainda que:

"a Importadora não comprovou o alegado, segundo o qual teria a mercadoria sofrido na Alemanha, processo substancial de transformação capaz de dar-lhe nova identidade".

Outrossim, o ilustre Relator José Façanha Mamede em seu voto vencido, teve ensejo de expressar a caracterização da infração face à legislação vigente.

Finalmente, creio que a ilustre Relatora designada, em seu voto tenta isentar a interessada de culpa, tecendo considerações sobre empresas multinacionais e suas subsidiárias, sem que nos Autos conste qualquer comprovação das meras alegações da interessada, não se tratando, como de outros casos, já apreciados, quando as faturas comerciais são emitidas por empresas de mesma denominação, variando apenas o local de suas fábricas."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

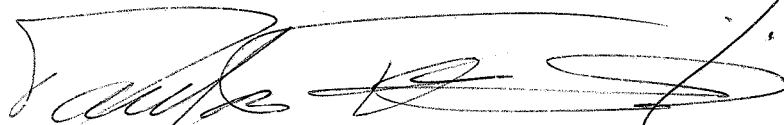
Como ressaltado tanto na decisão de primeira instância, como no recurso especial, a importadora não apresentou nenhuma prova das alegações por ela feitas quanto à transformação substancial do produto na Alemanha-ponto fundamental para a caracterização da verdadeira origem da mercadoria.

A existência do Mercado Comum Europeu não torna irrelevante o conhecimento do país associado em que a mercadoria foi produzida ou sofreu transformação substancial (origem, para efeito da legislação tributária) pois há aspectos importantes para o controle administrativo das importações ligadas a essa circunstância, especialmente o preço da mercadoria.

De qualquer maneira, porém, há que atentar para a exigência legal da indicação, pelo importador, da correta origem da mercadoria, não cabendo ao interprete discussão sobre dano efetivo ou outros aspectos da realidade econômica para frustrar a exigência legal (art. 136 do C.T.N.).

Dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 21 de agosto de 1981.

  
PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR.